



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.381-B, DE 2016

(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ZECA CAVALCANTI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á:

I – por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente; ou

II – por lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, dotados de regime tributário e cambial específico, com o objetivo de favorecer a atividade exportadora. É instrumento de que têm lançado mão países com os mais variados graus de desenvolvimento e sob os mais variados

regimes políticos e econômicos, o que prova a importância e a viabilidade do conceito.

Conquanto o Brasil disponha de legislação referente às ZPEs desde 1988, e nada menos que 26 desses enclaves já tenham instalação autorizada, apenas uma Zona de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. Com a vigência da Lei nº 11.508/07, deu-se novo alento à ideia de efetivamente utilizar as ZPEs como um instrumento auxiliar do desenvolvimento industrial e comercial do País. É hora, portanto, de se pensar seriamente em sua utilização.

Nesse sentido, consideramos pertinente a ideia de criação de uma ZPE no Município paraibano de Cabedelo, cidade que dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Basta lembrar que conta com um porto, equipado de cais acostável, armazéns, pátios de estocagem e outras instalações necessárias para uma Zona de Processamento de Exportações, além de ser dotado de terminal ferroviário e acessos rodoviário, fluvial e marítimo. A registrar, ainda, que o Porto de Cabedelo dista apenas 15 km de João Pessoa e é o porto mais oriental do País.

Outro fator positivo daquela cidade é o nível educacional de sua população, refletido em seu IDHM-E (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Educação) de 0,838, o mais elevado do Estado. Além disso, a baixa proporção de analfabetos entre adultos e a alta média de tempo de estudo indicam que a mão de obra local apresenta bom nível de qualificação.

Assim, a instalação de uma ZPE em Cabedelo contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado da Paraíba e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade de vida de todos os paraibanos.

Cabe registrar que, dada a restrição legal vigente para a criação de ZPE por meio de lei ordinária, incluímos em nossa iniciativa a necessária alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
- V - indicação da forma de administração da ZPE; e
- VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012\)](#)

VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 7 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989

Limita em dez o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5/1/1990\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Cardoso Alves

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.381, de 2016, de autoria do Deputado Wilson Filho, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, no Estado da Paraíba, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

A proposta modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que passa a prever que a criação de ZPE será feita por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente; ou por lei.

Por fim, o projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

A proposta foi distribuída para esta Comissão e para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação no Município de Cabedelo, localizado na Paraíba, nas proximidades da capital do Estado.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) se caracterizam como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo

consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

As primeiras ZPE no Brasil foram instituídas ainda nos anos 80, sendo que atualmente já foram criadas vinte e cinco, das quais apenas uma (ZPE de Pecém, no Ceará) se encontra em operação e quatro em processo mais adiantado de instalação. Os defensores desses enclaves argumentam que eles contribuem para fortalecer a balança de pagamentos, reduzir os desequilíbrios regionais e difundir tecnologias mais avançadas e métodos modernos de gestão, além de atrair investimentos estrangeiros e criar empregos.

De acordo com o Autor do projeto em análise, a ideia de criação de uma ZPE em Cabedelo é pertinente porque *a cidade dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Segundo ele, basta lembrar que conta com um porto, equipado de cais acostável, armazéns, pátios de estocagem e outras instalações necessárias para uma Zona de Processamento de Exportações, além de ser dotado de terminal ferroviário e acessos rodoviário, fluvial e marítimo. Registra também que o Porto de Cabedelo dista apenas 15 km de João Pessoa e é o porto mais oriental do País.*

O município apresenta, portanto, os requisitos necessários para abrigar esse tipo de enclave. Muito próximo a uma capital de Estado, o espaço conta com boa estrutura de transporte, energia e comunicações. Cabedelo também está a pouco mais de 130 km de Recife, o que garante a proximidade de um aeroporto internacional. A localização é um dos fatores estratégicos para o êxito de uma ZPE. É importante que ela seja instalada em locais com fácil acesso aos mercados finais e onde exista uma boa infraestrutura logística e facilidades para o comércio. Cabedelo, diferentemente de outras Zonas de Processamento de Exportação já criadas no País, não se localiza em lugar remoto, aumentando suas chances de se consolidar com sucesso.

Dessa forma, entendemos que a ZPE proposta tem condições de alcançar sua finalidade de aumentar as exportações brasileiras, produzindo superávits comerciais, de levar investimentos para Cabedelo, gerar empregos e promover o desenvolvimento regional.

Por fim, a proposta em pauta também introduz uma modificação importante no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências. O texto sugerido estabelece que essas áreas podem ser criadas não somente por decreto, como consta na norma atual, mas também por leis. Dessa forma, elimina-se eventual contestação da competência desta Casa em propor a instituição de ZPE.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.381, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional,

Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ZECA CAVALCANTI (PTB/PE)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.381/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Cavalcanti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Janete Capiberibe - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Hissa Abrahão, João Carlos Bacelar, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Rocha, Conceição Sampaio, Leo de Brito, Marcelo Castro e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.381, de 2016, tem o objetivo, como expresso em seu art. 1º, de criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Cabedelo, no estado da Paraíba. O art. 2º busca estabelecer que tal ZPE terá o regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente.

A proposição busca, também, alterar o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Atualmente, o art. 2º, que se pretende alterar, determina que a criação de uma ZPE se dará, apenas, por meio de Decreto. Com a eventual

aprovação do projeto de lei aqui relatado a criação de uma ZPE poderá se dar, como reza seu inciso I, por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente ou, como prevê seu inciso II, por Lei.

O art. 4º do Projeto de Lei aqui comentado propõe que a lei dele eventualmente resultante entrará em vigor na data da sua publicação, e o art. 5º revoga os art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990. Esses artigos cuja revogação é proposta limitam a quantidade de ZPEs que poderiam ser criadas no Brasil.

Em 24 de maio de 2016, o Deputado Wilson filho apresentou sua proposição em Plenário. A Mesa Diretora determinou que as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comércio e Serviços apreciassem o mérito do Projeto de Lei em comento. A Comissão de Finanças e Tributação o analisará nos termos do art. 54 do RICD e também no mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará a matéria nos termos do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 24 II do RICD, ou seja tramitação conclusiva.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia relatou a proposição o Dep. Zeca Cavalcanti.

Na presente Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação apresentada pelo nobre colega Wilson Filho, ao propor este Projeto de Lei, é clara e brilhante. Quero registrar que também foi brilhante o Parecer apresentado pelo nobre deputado Zeca Cavalcanti quando da apreciação da presente proposição na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade. Assim, tomo a liberdade de utilizar, neste Voto, alguns dos argumentos dos caros colegas parlamentares.

Conforme argumenta o Autor, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são áreas destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

As primeiras ZPE no Brasil foram instituídas há quase 40 anos. No entanto, apenas uma (ZPE de Pecém, no Ceará) se encontra em operação. Argumentam aqueles que defendem as ZPEs que elas fortalecem a balança de pagamentos, reduzem os desequilíbrios regionais e difundem tecnologias avançadas e métodos modernos de gestão. Têm ainda a capacidade de atrair investimentos estrangeiros e criar empregos.

A proposta de criação de uma ZPE em Cabedelo é pertinente, diz o nobre Autor, Deputado Wilson Filho, porque a cidade dispõe de todas as condições para sediar esse enclave: porto equipado de cais acostável, armazéns, pátios de estocagem e outras instalações necessárias para uma Zona de Processamento de Exportações; terminal ferroviário e acessos rodoviário, fluvial e marítimo. Além disso, dista apenas 15 km de João Pessoa e é o porto mais oriental do País.

O município apresenta, portanto, alguns dos requisitos básicos para abrigar esse tipo de enclave, e tem ainda uma boa estrutura de transporte, energia e comunicações. Cabedelo também está a pouco mais de 130 km de Recife, o que garante a proximidade de um aeroporto internacional.

A localização é um dos fatores estratégicos para o êxito de uma ZPE. É importante que ela seja instalada em locais com fácil acesso aos mercados finais e onde exista uma boa infraestrutura logística e facilidades para o comércio. Cabedelo, diferentemente de outras Zonas de Processamento de Exportação já criadas no País, não se localiza em lugar remoto, aumentando suas chances de se consolidar com sucesso.

Dessa forma, entendemos que a ZPE proposta tem condições de alcançar sua finalidade de aumentar as exportações brasileiras, produzindo superávits comerciais, de levar investimentos para Cabedelo, gerar empregos e promover o desenvolvimento regional.

Outra consideração importante se refere às modificações que o nobre Deputado Wilson Filho propõe ao processo legal de criação de ZPEs. Se hoje

tal ação depende da iniciativa do Poder Executivo Federal, com a aprovação do presente Projeto de Lei também o Congresso Nacional terá tal iniciativa e será fortalecido. Assim, restarão eliminados quaisquer motivos para se contestar a competência das Casas Legislativas para tomar iniciativas no sentido de assegurar, àqueles municípios e regiões que dispõem do potencial e das condições necessárias, tornarem-se uma Zona de Processamento de Exportações e aproveitarem, assim, suas características naturais e de infraestrutura.

Pelas razões expostas, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.381, DE 2016.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.381/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Aureo e Goulart.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
